

# JUSNATURALISMO: CAMINHOS PERCORRIDOS

ALI ABUTRABE NETO  
JESSYLUCÉ CARDOSO REIS

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo compreender a trajetória do jusnaturalismo identificando suas principais contribuições para o ordenamento jurídico. Ante o exposto, apresenta cronologicamente o delineamento da concepção jusnaturalista como resultado das transformações econômicas e sociais ocorridas na trajetória da humanidade. Visto que o jusnaturalismo tem como objeto de estudo o Direito Natural e as respectivas aspirações de justiça que acompanha o homem em todos os tempos e lugares, o presente estudo trata-se de uma discussão recorrente no campo conceitual das doutrinas jurídicas na contemporaneidade. Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica tem como sustentação teórica as ideias de Reale(1982); Nader(2004); Venosa(2004); Gusmão(1985), entre outros. Assim esta pesquisa apresenta-se como relevante face à necessidade de conjugar, os respectivos fundamentos do jusnaturalismo na aplicabilidade justa da lei no tempo presente.

**Palavras-chave:** Jusnaturalismo. Direito Natural. Pensamento Jurídico. Histórico.

---

**Ali Abutrabe Neto** é Docente do curso de Direito da Faculdade do Sul da Bahia – FASB. Bacharel em Direito - Especialista em Direito Processual Civil.

**Jessyluce Cardoso Reis** é Professora Assistente da Universidade do Estado da Bahia-UNEB - Campus X. Mestre em Educação, Administração e Comunicação. Coordenadora do NUPPE/FASB. Acadêmica do 2º Período do curso de Direito da Faculdade do Sul da Bahia-FASB.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo compreender o percurso histórico da corrente jusnaturalista, através desta pesquisa bibliográfica, percebendo as causas das mutações e evolução de suas fontes em seus diversos contextos. Dada à complexidade do objeto de estudo aqui apresentado, é que optou-se nessa pesquisa em apresentar a sua evolução histórica desde a sua primeira formação até o tempo presente.

Em sua definição primeira, a corrente jusnaturalista tem como objeto de estudo o Direito Natural, que sempre foi visto como um direito inerente à natureza humana influenciando, portanto, as civilizações em suas decisões. O que torna tal discussão recorrente no doutrinamento jurídico.

Para os defensores dessa linha de pensamento o direito natural antecede às normas escrita pelo Estado, conforme salienta Nader, (2004, p. 79), “não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado”. Afirma ainda o referido autor que, o raciocínio que nos conduz à ideia do Direito Natural, parte do pressuposto de que todo ser é dotado de uma natureza e de um fim. Assim, o adjetivo natural, agregado à palavra direito, indica que a ordem de princípios não é criada pelo homem, e que expressa algo de espontâneo revelado pela própria natureza. Segundo essa teoria o Direito é imutável, estável e permanente, é natural, e antecede a criação da sociedade e respectivas instituições representativas, sendo o mesmo resultante da criação divina.

Em seu legado histórico, o direito natural passa a ser denominado como jusnaturalismo e será classificado mediante cada época: Jusnaturalismo Clássico ou Antigo, Jusnaturalismo Medieval, Jusnaturalismo Moderno, Jusnaturalismo Contemporâneo.

Este recorte histórico tem como sustentação teórica as ideais de Nader(2004); Venosa(2004);Gusmão(1985); Reale(1982), entre outros. E foi organizado considerando a origem, características e concepções do jusnaturalismo .

Cabe enfatizar que esta pesquisa não intenciona estudar a temática proposta em profundidade; dada a sua amplitude, dessa

forma, o propósito é compreender o pensamento jusnaturalista a partir dos contextos históricos apresentados, e sua relação com o tempo presente.

## **JUSNATURALISMO COSMOLÓGICO: GRÉCIA ANTIGA**

O jusnaturalismo cosmológico, foi a doutrina do direito natural que originou-se na Grécia antiga, e tinha a natureza como fonte da lei. Sua primeira aparição se dá na clássica tragédia de Sófocles, que por meio da sua obra, *Antígona*, recusou a obedecer às leis impostas pelo rei, por considerar que as leis políticas não deveriam sobrepor às leis divinas, ou seja, às leis naturais. Fazendo nascer, desta forma, o conceito de “justo por natureza” e “justo por lei”. Conforme salienta Nader(2004):

na literatura grega o diálogo de Antígona com o rei Creonte, na terceira tragédia da trilogia de Sófocles (494-406 a.C), expressa de forma inequívoca a crença no Direito Natural e sua superioridade em relação ao Direito temporal. Creonte havia determinado que Polinice, morto em uma batalha, não fosse sepultado, com o que Antígona sua irmã, rebelando-se contra a ordem do tirano, disse-lhe...”tuas ordens não valem mais do que as leis não-escritas e imutáveis dos deuses, que não são de hoje e nem de ontem e ninguém sabe quando nasceram (p. 367).

Para os gregos os direitos naturais baseavam-se em preceitos superiores: imutáveis, estáveis e permanentes; cuja autoridade se originava da natureza, e não da vontade humana, visto que desde o século VI a.C, no denominado período cosmológico, na Grécia já havia a indissociabilidade entre natureza, justiça e direito, emanada da ordem cósmica .

Assim, os gregos consideravam o Direito Natural como um corpo de leis que impunham uma série de limites aos seres humanos, e que fluía do Cosmos, natureza ordenada, da qual o homem é parte. Além do que, segundo Venosa (2004),

a filosofia grega também relativizava as leis humanas. Para os sofistas, o direito natural tinha como base a natureza humana, em que deveriam se enfa-

tizar a liberdade e a igualdade dos homens. Os sofistas invocavam o direito natural para destacar o caráter arbitrário e artificial do Estado.(p.43)

A percepção dos gregos era de que tanto a natureza física como a natureza social era regidas por leis eternas e universais, dessa forma, a vontade humana se fundia com a vontade divina devido à intrínseca ligação entre o direito e as forças e leis da natureza, o que favorecia ao entendimento mitológico da realidade. Já que o universo não representava o caos, mas um cosmo ordenado.

## **JUSNATURALISMO TEOLÓGICO: IDADE MÉDIA**

Na Idade Média o jusnaturalismo transita da concepção de que o Direito Natural provém da natureza e ancora-se na concepção teológica. Esse período histórico caracteriza-se pela supremacia da Igreja Católica, sendo a cultura medieval fortemente influenciada pela religião e conseqüentemente, o modo de pensar na Idade Média.

Segundo Reale (1982), ao migrar de uma escola para outra, o jusnaturalismo, adquire um sentido diverso nas coordenadas da cultura cristã, não somente por tornar-se uma *lei da consciência*, uma lei interior, mas também por ser considerada inscrita no coração do homem por Deus. O Direito Natural destinava-se a representar a afirmação da nova Lei contra a Lei velha, a mensagem instauradora de uma nova forma de vida (REALE, 1982, p. 633). Dada a vertente teológica da Idade Média, a fonte do Direito Natural passa a ser entendida como sendo leis universais e imutáveis, emanadas da vontade de Deus. Nesse contexto, surgem dois grandes movimentos do jusnaturalismo teológico, a saber: a patrística<sup>1</sup> e a escolástica<sup>2</sup>. A primeira era integrada pelos primeiros pensadores cristãos, destacando-se entre eles, Santo Agostinho<sup>3</sup>. Enquanto que a escolástica

<sup>1</sup> A **patrística**, em síntese, é o esforço para se criar uma filosofia cristã a qual atribui às práticas tradicionais católicas um arcabouço teórico para que se apresentem como “um conjunto de ideias produzidas e sistematizadas pela razão em um todo lógico” (PESSANHA, 1980 p.XII).

<sup>2</sup> A escolástica é marcada pelas ideias de **Santo Agostinho**, além de também procurar uma conciliação entre a fé e a razão, o catolicismo e a filosofia.

<sup>3</sup> Como um dos expoentes, pregava a existência de uma lei natural fundada em

reunia filósofo e teólogos que fundamentavam suas ideias mais na razão do que na fé, representada por São Tomás de Aquino.

Conforme relata Venosa(2004), entre os teólogos medievais, encontra-se outra explicação de direito natural. Para Santo Tomás de Aquino<sup>4</sup>, que assumiu oficialmente a posição de prócer da Igreja, existe uma perfeita gradação entre três tipos fundamentais de leis:

**Quadro 1** - Tipos fundamentais de leis segundo são Santo Tomás de Aquino

LEI	TIPIFICAÇÃO/ FUNÇÃO/APLICAÇÃO
LEI ETERNA	Razão divina que rege o universo e o comportamento humano
LEI NATURAL	Reflexo da lei eterna que o homem conhece por meio da razão
LEI HUMANA	Criação do homem, legislação que é instrumento para ordenar a convivência.

Fonte: Adaptação da obra Introdução ao estudo do Direito – Venosa (2004)

Para Santo Tomás de Aquino, a lei natural deveria estabelecer relação direta com as leis divina e humana, com o objetivo de se conseguir a certeza jurídica e a paz social, bem como facilitar a interpretação dos julgadores.

Nesse diapasão, o jusnaturalismo teológico sustentava-se na concepção religiosa de justiça. Nader (2000, p.117-127), afirma que, o jusnaturalismo teológico se consolida enquanto doutrina jusfilosófica na Idade Média, sob a decisiva influência do cristianismo.

Destarte no referido período histórico, a doutrina tomista (de Santo Tomás de Aquino), concebe o direito natural a partir dos mandamentos de conduta, derivados da razão e procedentes

---

Deus, universal e imutável: a supremacia da Igreja sobre o Estado, para quem a cidade terrena é do pecado, *civitas impiorum*, em contraposição a cidade de Deus, *civita Dei*. Filho(s/d): <http://www.planalto.gov.br>

<sup>4</sup> São Tomás de Aquino considerava a Igreja superior ao Estado, mas também relevava a importância da relação entre ambos, pois sendo o homem um ser social obrigado a viver no Estado, deveria este propiciar os meios de realização de uma convivência voltada para o bem-estar comunitário. Foi o grande conciliador da razão com a revelação, ou seja: da filosofia pagã, especialmente a aristotélica, com os dogmas da Igreja. Filho(s/d) - <http://www.planalto.gov.br>.

da lei divina. Reale citado por Venosa (2004), a respeito do posicionamento de Santo Tomás, salienta que, a sua teoria de justiça baseava-se no conceito objetivo de lei, ou mais precisamente, de *lex eterna*, a qual ordena o cosmo de conformidade com à razão divina do Legislador supremo, tal qual numa comunidade a *lex humana* representa a ordem designada para quem racionalmente a dirige em conformidade com o bem comum.

Nesta linha histórica a corrente jusnaturalista foi sustentada na figura do soberano, sendo sua essência fundante, o dogmatismo teocrático.

### **JUSNATURALISMO RACIONALISTA OU ABSTRATO: IDADE MODERNA**

A transição entre a Idade Média e a Idade Moderna<sup>5</sup> foi marcada por mudanças políticas, econômicas e científicas, que mudaram o rumo da vida humana a partir do século XVI, que teve como precursor desse momento histórico, os avanços nas ciências, através do uso dos métodos experimentais, que influenciaram na cultura ocidental da época, sendo consolidado laicização da cultura, a partir do século XVII<sup>6</sup>. Dessa forma, o antropocentrismo caracterizou o Século das Luzes, onde o Renascimento valorizava o homem<sup>7</sup>, refletindo assim, na visão antropocêntrica e racionalista do mundo. E a ideia de uma divindade suprema que tudo regula e determina a ordem justa, foi substituída ideia da razão humana regulada pelo homem que passou a ser o centro do universo.

---

<sup>5</sup> Pode ser entendido por volta de 1513, momento em que, Maquiavel (pai da ciência política) escreveu a obra “O Príncipe”, tratando o Estado como sociedade política.

<sup>6</sup> Os séculos XVI e XVII correspondem a um período de ruptura na história do homem. É a ruptura com o saber aristotélico e medieval. Essa ruptura científica, iniciada no século XVI com Copérnico (teoria heliocêntrica do movimento dos planetas), com Galileu Galilei (fundador da Física moderna – o pensamento passa a ser ordenado pela razão matemática) e com Newton (síntese da ordem cósmica), transformou radicalmente o mundo. (In: Revista Temas Atuais de Processo Civil V.1. N. 2 - Agosto de 2011)

<sup>7</sup> Para o homem do Renascimento o dado primordial é o indivíduo, como ser capaz de pensar e de agir. Em primeiro lugar, está o indivíduo, com todos os seus problemas, com todas as suas exigências.

O movimento de secularização que promoveu a separação do Estado da Igreja influenciou no jusnaturalismo, que passou da origem teocêntrica à origem antropocentrismo, cedendo lugar para a doutrina do jusnaturalismo moderno, denominado de subjetiva e racional, que tinha como aporte a ideia de uma razão humana universal. Essa ruptura deu início a uma nova ordem científica, baseada num modelo de racionalidade que legitimava o conhecimento com base em verdades científicas.

Cabe salienta que nesse contexto histórico, a Reforma Protestante teve um importante papel nos postulados do jusnaturalismo moderno, conforme salienta Venosa (2004), as alterações ocorridas,

[...] principalmente por influencia dos novos credos protestantes apartados da Igreja cristã até então tradicional e una, toma posição em toda a ciência. O direito natural anteriormente entendido como uma obra de Deus, passa a ser considerado como obra da razão humana (p. 45).

O referido autor enfatiza ainda que, com o Protestantismo a consequente quebra da hegemonia da igreja católica e o caos do modelo medieval, a figura do Direito natural passou a ser um unificador de povos, pela fálência fé católica e pelo nascimento do capitalismo.

Nesse contexto o jusnaturalismo passa a considerar a racionalidade como sendo um fator indispensável às relações humanas, independente da ordem cosmológica e teológica. Havendo assim, um deslocamento da concepção filosófica do estado natural para o estado político. Assim, o principio do justo desvincula-se da vontade divina e o homem pode, por si mesmo, aplicar o direito natural (VENOSA, 2004, p. 45).

Ao configurar-se como jusnaturalismo moderno, racionalista ou abstrato, o direito natural, entre os séculos XVII e XVIII, passou a ser concebido a partir dos referenciais teóricos de Hugo Grotius, Pufendorf, Hobbes, Rousseau, Locke e outros. Sobre a Escola do Direito Natural, Nader (2004) afirma que:

Teve como corifeus Hugo Grócio, Hobbes, Spinoza, Puffendor, Wolf, Rousseau e Kant. A doutrina desenvolvida pela Escola, conforme estudo de Ruiz Moreno, apresenta, os seguintes pontos

básicos: a natureza humana como fundamento do Direito; o estado da natureza como suposto racional para explicar a sociedade; o contrato social e os direitos naturais inatos. [...] os caracteres fundamentais da Escola, segundo Luno Pena, foram os seguintes : racionalista no método; subjetivista no critério; anti-histórica nas exigências e humanitária no conteúdo. (p. 369).

Para o referido autor, a grande virtude dessa escola foi a de considerar a natureza humana como grande fonte do Direito.

Segundo Venosa (2004), Grotius é o principal preceptor dessa corrente racionalista, colocando o direito natural sob o prisma do direito das gentes, ou seja o direito internacional. Além de ser classificado como o mentor da chamada escola clássica do direito natural, dentro de uma concepção sociológica, isto é fundada na natureza social do homem. Para Chorão(1991), o jusnaturalismo Moderno, ou Escola Moderna do Direito Natural, representa uma ruptura com o jusnaturalismo clássico e com o jusnaturalismo escolástico, desligando-se de seus fundamentos ontológicos e teológicos, e passando a ser instrumento de um racionalismo subjetivista, abstrato e a-histórico. Hugo Grócio, citado por Norberto Bobbio (1990), define o jusnaturalismo moderno ou racional como sendo aquele que busca através de uma justa razão atingir os ideais de moral e justiça respeitando a natureza racional do homem.

Mediante tal perspectiva, no século XVIII a concepção jusnaturalista racional, alcançou o seu apogeu histórico e serviu de sustentação basilar para as ideias da Revolução Francesa, que em sua proposta iluminista, tinha como objetivo a criação de um mundo ancorado na racionalidade, em que a essência do Direito Natural devesse ser parte integrante do Direito Positivo.

Dessa forma o jusnaturalismo contribuiu para a deflagração da Revolução Francesa, como pode ser observado nas ideias de Nader(2004):

[...] o pensamento jusnaturalista colaborou de forma decisiva. Em nome do Direito Natural foram condenadas as velhas instituições francesas, que se revelaram impróprias aos ideais de justiça social. O *homo juridicus* que se identifica com o valor justiça não se acomoda diante das opressões e

desigualdades. Luta em favor de uma ordem legítima; combate distorções sociais; clama pela efetiva proteção à vida e à liberdade. Se necessário, lança-se ao recurso extremo: a revolução. ( p. 370)

O “Direito Natural executou o papel de base dogmática da Revolução Francesa”, julgando as leis que dialogavam com os princípios da referida Revolução, a saber: igualdade, liberdade, visto que, “ no início da Revolução eram reivindicados um conjunto de direitos universais até então embolorados nas prateleiras das nações.” (VAREJÃO, 1991).

Assim, ainda segundo a referida autora, ao tomar uma base jusnaturalista para o estabelecimento de direitos havia condição de dizer de cada lei se era ou não era conforme a natureza humana.

Com o triunfo da burguesia no episódio da Revolução Francesa, nasce o positivismo jurídico, a partir da elaboração de um sistema de leis: Código Civil Francês ou Código Napoleônico<sup>8</sup>.

A Revolução Francesa foi um divisor de águas na superação do paradigma jusnaturalista. Dada a confluência entre o jusnaturalismo racionalista e a codificação do Direito. Dessa forma o Positivismo Jurídico<sup>9</sup> surge como reação ao Jusnaturalismo, negando tudo que não fosse posto pelo Estado, surgindo como consequência da formação do Estado moderno.

Assim, ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, sendo portanto, o direito natural, excluído da categoria de direito. Imperando a concepção de que: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito.

---

<sup>8</sup> “Logo, surgiu a Escola da Exegese, que tinha como escopo interpretar o Código Civil francês também de uma maneira nacional. A Escola da Exegese consistia na reunião de vários juristas franceses que orientaram o processo de criação e de aplicação do Código de Napoleão, especialmente no que se refere à exegese do texto legal. O Código Civil napoleônico buscava unificar e positivar o Direito como ferramenta de controle social e político”. Fonte: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.revista\\_artigos\\_leitura\\_&\\_artigo](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.revista_artigos_leitura_&_artigo).

<sup>9</sup> A expressão “positivismo jurídico” não deriva de “positivismo”, no sentido filosófico do termo, muito embora no século passado tenha havido uma certa correlação, já que alguns positivistas jurídicos eram igualmente positivistas, na acepção da escola fundada por Comte. Fonte: JUSNATURALISMO E JUSPOSITIVISMO JURÍDICO: as primas-irmãs da MODERNIDADE.

## A CRISE DO JUSNATURALISMO: SÉCULO XIX

Nesse trilhar histórico, no século XIX, o positivismo se impôs tão fortemente que colocou o jusnaturalismo em descrédito, sendo trabalhado apenas no catolicismo, mediante a doutrina de Santo Tomás de Aquino. Dada a pouca ressonância jurídica, o desaparecimento da doutrina do direito natural, quase foi decretado.

Conforme salienta Venosa(2004),Costuma-se dizer que no século XIX, contudo, a época positivista por excelência. (...) é manifesta a influência do positivismo filosófico sobre o positivismo jurídico, concorrendo em muito a posição de Augusto Comte(1798-1857). Ainda sobre o fortalecimento do positivismo no referido momento histórico, Nader(2004), enfatiza que:

Durante o século XIX, o positivismo de inspiração comtiniana alcançou ampla repercussão no âmbito do Direito, colocando-se em posição antagônica ao jusnaturalismo. A partir daí, estabeleceu-se a maior e definitiva cisão na área da Filosofia do Direito, porque, enquanto o justanaturalismo preconizava uma outra ordem jurídica além da estabelecida pelo Estado, o positivismo reconhecia como Direito apenas o positivo. (2004, p. 370-371).

A exaustão do jusnaturalismo deveu-se ao fortalecimento do juspositivismo, sendo tal fenômeno marcado pelo surgimento, na França, da Escola de Exegese que tinha como função esclarecer a aplicação da legislação vigente, o que influenciou na instauração da cientificidade e da técnica formal no ordenamento jurídico positivado.

Dessa forma o jusnaturalismo é ofuscado pelo ideário positivista sendo, portanto, o século XIX, considerado um período de ostracismo para o direito natural.

### JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO

Depois de um longo período de hibernação, o jusnaturalismo ressurgiu ao fim da segunda Guerra Mundial<sup>10</sup>, com o objetivo de

---

<sup>10</sup> A renovação do debate sobre a justiça, após a Segunda Guerra Mundial, coube destaque para as obras de Rudolf Stammler e Giorgio Del Vecchio.

regular as ações os regimes totalitários. Conforme salienta Venosa(2004):

[...]todas as tendências positivistas soçobraram perante o totalitarismo e as ditaduras. Muitos que anteriormente adotavam exclusivamente a norma positiva como direito inclinaram-se por reconhecer direitos dos indivíduos contra governos absolutistas, tiranos, caudilhos, títeres, usurpadores, personalistas.(p. 60).

Assim, o jusnaturalismo refloresce como uma grande oportunidade para contrapor a ideia de um ordenamento jurídico positivista que se apresentava como indiferente aos valores éticos e morais. Visto que o episódio da referida Guerra foi uma tragédia humana de consequências insuperáveis. O fato do jusnaturalismo, fundamentar-se em valores morais, apresentava-se como uma boa solução para tal situação. Sobre o exposto, Santos Justo citado por Venosa(2004), enfatiza que:

A Alemanha foi o principal palco desse renascimento, a partir de 1945, quando o direito natural adquiri força na própria constituição tedesca. A execração do período que levava a Alemanha ao nazismo reforçou totalmente essa posição. Participa desse renascimento a filosofia dos valores, axiologia , a qual, de certa forma coloca a dignidade humana, por meio dessa valoração , como um dos pilares do Direito contemporâneo (p. 48).

O jusnaturalismo contemporâneo apresentava a concepção histórico e social, como variável de justiça, para balizar para os diversos contextos culturais, o direito justo, configurando assim, uma visão relativista acerca do direito. Tal posicionamento deveu-se às contribuições do historicismo e sociologismo jurídico, antigos antagonistas do próprio jusnaturalismo. (GUSMÃO,1985).

“Essa nova geração jusnaturalista considerava o direito natural como histórico e não como universal e imutável, abrindo concessões ao conceito de direito natural”, implicando em críticas ao ressurgimento do jusnaturalismo, já que esse pensamento relativista contrariava a ideia inicial de sua formação, a saber a imutabilidade.

Por esse olhar, cada sociedade, portanto, teria direito a ter um direito justo. Observa-se aí a Influência jusnaturalista para o advento dos direitos do homem e do cidadão. Mesmo com toda força que marcou o seu retorno, o jusnaturalismo não conseguiu prevalecer sobre o direito estatal.

## **O JUSNATURALISMO NO TEMPO PRESENTE**

Ao referir-se aos caracteres do jusnaturalismo atual, Nader (2004), salienta que o mesmo concebe o Direito Natural apenas como um conjunto de amplos princípios, a partir dos quais o legislador deverá compor a ordem jurídica. Relata ainda que os princípios mais apontados são: direito à vida, à liberdade, à participação na vida social, à união entre os seres para a criação da prole, à igualdade de oportunidade.

Atualmente o jusnaturalismo se faz presente pelas reivindicações dos direitos individuais que estão sob a tutela do Estado. Isso posto, sempre que o Estado cria uma lei que não atende o interesse do coletivo, manifestações são feitas, exigindo do poder estatal uma lei diferente da que foi criada. Dessa forma, na medida em que o Estado dispõe de estatutos legais que ferem os direitos do homem, os jusnaturalistas recursam a legitimidade dessa ordem. (NADER, 2004).

No caso específico do ordenamento jurídico brasileiro os princípios defendido pelo jusnaturalismo se fazem presentes no artigo 5º<sup>11</sup> da Constituição Federal, que tem como base a dignidade humana.

O jusnaturalismo no tempo presente tem a função de promover a reumanização do Direito, em meio aos condicionantes sociais

---

<sup>11</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença (...);

que por ventura promovam a opressão, garantindo assim Direitos do Homem e do Cidadão, legado conferido a humanidade pelo Direito Natural.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao trilhar o percurso histórico do jusnaturalismo, foi possível perceber que se trata de uma discussão recorrente na evolução da humanidade. Além do que, a doutrina jusnaturalista não se apresenta na história com uniformidade de pensamento; ao contrário, utiliza-se de diversas vertentes, sempre na intenção de garantir a lei justa, baseada em valores universais.

O jusnaturalismo incorporou em sua composição identitária, conceitos outros, no intento de acompanhar as tendências de cada momento histórico em seu processo de permanente construção e reconstrução, com o objetivo de sustentar o ideal do “direito justo”.

Sendo inspiração para diversas mudanças sociais, a exemplo da criação da codificação do Direito, e sempre presente na caminhada da humanidade.

Nessa trajetória a moderna concepção jusnaturalista, reconhece o Direito Natural como conjunto de princípios e não mais um Direito Natural normativo e sistematizador, sendo a função moderna do Direito Natural, traçar linhas dominantes de proteção ao homem, para que este tenha condição de canalizar o seu potencial para o bem. O que corrobora nas propostas de um “Direito Natural de conteúdo variável”, já que coaduna os princípios do Direito Natural com as transformações que se operam na vida social. Nesse sentido, para atender as demandas sociais, conclui-se que, muitos caminhos ainda podem ser percorridos pelo jusnaturalismo.

## 4 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do Direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

- CHORÃO, Mário Bigotte. **Temas fundamentais de Direito**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1985
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- REALE, Miguel. **Direito Natural/Direito Positivo**. São Paulo: Saraiva, 1982.
- VAREJÃO, Marcela. **Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa**. In Revista de Informação Legislativa, Senado Federal (1989/1990).Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle> . Acesso em 11 de Julho de 2014.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito: primeiras linhas**. São Paulo. Atlas, 2004.